



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16191.005310/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.993 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/09/2003

CONFRONTO ENTRE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. REGULARIDADE FORMAL DA AUTUAÇÃO.

No caso de lançamento calcado no confronto entre as bases de cálculo de contribuições previdenciárias inseridas em folhas de pagamento e aquelas confessadas em GFIP, a fiscalização pode se limitar a indicar a adoção de tal procedimento de confronto no relatório fiscal. Eventuais equívocos nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias inseridas nas folhas de pagamento não comprometeriam, acaso existentes e comprovadas, a higidez da autuação.

ALEGAÇÃO DE EXCESSIDADE DA MULTA APLICADA. DESCABIMENTO DE APRECIAÇÃO.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, falece competência ao julgador para afastar a aplicação da lei (Súmula CARF nº. 2).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Norte que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Consoante o relatório fiscal que acompanha o auto de infração, a lavratura refere-se às contribuições previdenciárias relativas a quota-parte da empresa, devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, inclusive para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas aos terceiros conveniados ao INSS, e não recolhidas, à época própria, incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes de folha de pagamento, paga aos empregados a seu serviço, não declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.

Conforme relatado pela fiscalização, *“o débito apurado tem sua origem em diferenças detectadas através do confronto dos valores de Folhas de Pagamentos apresentadas pela empresa com os valores informados em GFIP, utilizados como Base das Contribuições Sociais, no LDC DEBCAD: 35.634.005-8 e na NFLD DEBCAD 35.634.012-0”*.

Intimado do lançamento, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, por meio da qual aduziu, em breves sínteses que:

- A autuação seria nula, pois não descreveria adequadamente o fato gerador do crédito pretendido;
- A lavratura encontrar-se-ia errônea, vez que nem todos os débitos seriam derivados de verbas de natureza salarial, havendo parcelas com natureza indenizatória.

Analisada a impugnação, o Serviço do Contencioso Administrativo da então existente Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Norte negou-lhe provimento. Tal decisão restou formalizada na Decisão-Notificação nº 21.402.4/0028/2006, às fls. 276 / 279, cuja ementa relembramos a seguir:

FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A NFLD foi lavrada em conformidade com a legislação previdenciária – Lei nº. 8.212/91..

Intimado dessa decisão, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 282 / 287), trazendo, em breve, síntese os seguintes argumentos:

- Seria patente a nulidade da NFLD, vez que suas informações seriam deficitárias, vez que inexistiria descrição acerca da quais seriam as incorreções dos supostos débitos, quais meios de corrigi-los. Ademais, em decorrência da forma abstrata como foi confeccionada a lavratura, não seria possível aferir o fato gerador do crédito pretendido;
- Pugna-se pela aplicação do princípio da razoabilidade;
- Pugna-se pela análise dos documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação, destacando-se a norma veiculada no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social;
- Questiona-se o patamar elevado da penalidade aplicada, especialmente pelo fato do sujeito passivo ser primário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância: 23/03/2006 – fls. 280; apresentação do recurso voluntário: 17/04/2006 – fls. 282). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Nos termos do relatório supra, as matérias a serem objeto de apreciação do presente julgamento são as seguintes:

- Nulidade da autuação (ou seja, a regularidade formal da autuação);
- Aplicação do princípio da razoabilidade;
- Penalidade aplicada.

REGULARIDADE FORMAL DA AUTUAÇÃO

Conforme relatado pela fiscalização, a autuação decorreu da apuração de diferenças entre as informações remunerações inseridas em folhas de pagamento e aquelas declaradas em GFIP. Literalmente, a fiscalização assim expressa o embasamento da lavratura:

O débito apurado tem sua origem em diferenças detectadas através do confronto dos valores de Folhas de Pagamentos apresentadas pela empresa com os valores informados em GFLP, utilizados como Base das Contribuições Sociais, no LDC DEBCAD: 35.634.005-8 e na NFLD DEBCAD 35.634.012-0.

Cumprе salientar que as fiscalizações anteriores que originaram tais débitos tiveram como escopo apenas o cotejo dos valores informados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social) e dos valores recolhidos pela empresa através de GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social); portanto, sem análise das folhas de pagamentos da empresa.

Em relação aos recolhimentos considerados na confecção da presente autuação, bem como as contribuições previdenciárias confessadas no LDC DEBCAD nº. 35.634.005-8 e constituídas na NFLD nº. 35.634.012-0, a fiscalização assim expressa o procedimento adotado:

Como parte integrante desta notificação, há o relatório denominado Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA. Relação que contém todas as GRPS /GPS apresentadas pela empresa, constantes do conta-corrente até a data de lavratura da notificação e que foram abatidas do valor apurado. Também foram considerados como créditos todos os valores do LDC DEBCAD 35.634.005-8 e da NFLD 35.634.012-0, que foram abatidos do presente levantamento.

As informações constantes do RADA realmente confirmam o acima exposto, conforme resta evidenciado nos seguintes excertos de tal relatório:



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria da Receita Previdenciária - SRP
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CSU

RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

NFLD - DEBCAD: 35.634.955-1

Pág.: 33

Emissão: 22/06/2005

Consolidado em: 22/06/2005

Estabelecimento: 74.216.227/0006-10

Apropriação Efetuada

Documento	Item	Levantamento	Prioridade	VI. Apropriado
GPS 00.000.009-3	Segurados	DAF	1	155,90
NFLD 35.634.955-1	Empresa	DAF	1	312,40
NFLD 35.634.955-1	SAT/RAT	DAF	1	33,41
TOTAL INSS				501,71
NFLD 35.634.955-1	Terceiros	DAF	1	96,90
TOTAL TERCEIROS				96,90

Competência: 03/2002

Documentos Apresentados

Tipo	Quant.	DEBCAD	C.Pag.	Tot. INSS	Tot. Terc.	Tot. Liq.	Tot. c/ Acr. Leg.
LDC	1	35.634.005-8		756,27	199,38	955,65	955,65
GPS	1		2100	368,67		368,67	383,41
TOTAL DA COMPETÊNCIA				1.124,94	199,38	1.324,32	1.339,06

Assim, é forçoso concluir que a fiscalização indica adequadamente o procedimento para confecção da lavratura, que decorreu do confronto entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incluídas em folha de pagamento e àquelas confessadas em GFIP, tendo sido descontadas, para a confecção da autuação, as contribuições previdenciárias anteriormente constituídas em relação ao período objeto da autuação (contribuições constituídas tanto por meio de lavratura fiscal quanto por confissão de dívida).

O Recorrente, em relação à regularidade formal da autuação, aduz que a lavratura seria deficitária, pois não seria possível identificar o fato gerador do crédito pretendido pela Autarquia Previdenciária. Ademais, ainda aponta que teriam sido consideradas verbas indenizatórias na autuação em comento.

Tais alegações não merecem provimento, pois, como acima descrito, i) a fiscalização expôs detidamente o procedimento adotado para a confecção da lavratura, o que permite que o sujeito passivo compreenda o seu teor e possa adequadamente exercer o seu direito de defesa e ii) a autuação pautou-se nas informações inseridas em folhas de pagamento, inclusive as relativas à base de cálculo das contribuições previdenciárias assim apurada pelo próprio sujeito passivo.

Acaso realmente tenham sido consideradas verbas de natureza indenizatório na confecção da autuação, tal equívoco teria decorrido de prévias impropriedades na elaboração das folhas de pagamento do sujeito passivo. Contudo, obviamente, o sujeito passivo teria o ônus de demonstrar a ocorrência de tais impropriedades, o que não ocorreu no caso vertente.

Deste modo, não há qualquer vício na confecção da lavratura em testilha.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O Recorrente alega que, no julgamento de piso, não teria sido empregado o princípio da razoabilidade na apreciação das razões de defesa tecidas na impugnação.

Ao analisarmos o teor da Decisão-Notificação nº 21.402.4/0028/2006, às fls. 276 / 279, é evidente que não houve qualquer afronta ao princípio da razoabilidade.

De fato, na decisão de piso, se aponta que o sujeito passivo não contradita os recolhimentos apropriados pela fiscalização, e sequer se indica qualquer vício no procedimento adotado para a dedução de contribuições previdenciárias constituídas (tanto por parcelamento quanto por autuação) em face do período objeto da lavratura.

Ademais, e de forma assaz pertinente, a autoridade julgadora de primeira instância aponta que o sujeito passivo não colaciona aos autos documentos que pudesse, infirmar o procedimento fiscal, inclusive no que toca às bases de cálculo apuradas pela fiscalização.

Assim, descabido cogitar-se de qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade.

PENALIDADE APLICADA

Em relação à penalidade aplicada, verifica-se que a fiscalização aplicou-a conforme a legislação então vigente, conforme exposto nos anexos Instruções para o Contribuinte – IPC (fls. 3) e Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 4).

Assim, a multa foi aplicada em seu patamar previsto quando da ocorrência de infração, sendo descabida qualquer mitigação de tal penalidade por conta de sua pretensa excessividade, vez não ser permitido ao julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivos legais vigentes, conforme se deflui da Súmula CARF nº. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em decorrência de haver questionamento do sujeito passivo em relação à penalidade aplicada, a multa de ofício aplicada resta abrangida no âmbito de apreciação do

presente julgamento, o que viabiliza a apreciação do eventual cabimento de aplicação retroativa de legislação superveniente mais benéfica.

Em situações como a que ora se julga, insta destacar que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada a partir da comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP 449, de 2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Esse entendimento havia sido pacificado no âmbito administrativo, com a edição da Súmula CARF nº 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, incluiu a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, em relação às obrigações principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Ademais, o entendimento contido na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi reafirmado pelo PARECER SEI Nº 11.315/2020/ME.

Em vista disso, a Súmula CARF nº 119 foi cancelada e a 2ª Turma da CSRF passou a entender que a aplicação da multa mais benéfica deve seguir a interpretação prestigiada pelo STJ.

Destarte, considerando que o caso concreto trata de lançamento de obrigação tributária principal, o mais coerente é que para o cálculo da multa mais benéfica por falta de pagamento do tributo seja considerado o disposto na redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009.

Portanto, imperiosa a redução da multa aplicada para o percentual de 20%.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que a multa aplicada seja limitada a 20%.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes

